



LEI N° 1436, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, O REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Lucas Aparecido da Assunção, Prefeito do Município de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 69, n. III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

#### **CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO**

**Art. 1.** Esta lei institui, no Município de Palmares Paulista o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nele estabelecidas, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e respectivas regulamentações, especialmente sobre:

- I - Preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- II - Incentivo à geração de empregos;
- III - Incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2.** Para os efeitos desta lei e respectivas regulamentações, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas conforme o disposto na Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3.** Aplicam-se subsidiariamente à Microempresa-ME e à Empresa de Pequeno Porte-EPP, sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar Federal n° 123/2006.

**Art. 4.** Para gerir no âmbito do Município de Palmares Paulista o tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte de que trata o art. 1° desta Lei Complementar, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;
- II - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito de fóruns, comitês e instituições afins para o



fomento da microempresa e empresa de pequeno porte no âmbito regional e local;

III - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme regulamento próprio e por indicação do Sr. Prefeito Municipal, que também indicará seu coordenador.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGIME JURIDICO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO**

#### **Seção I**

##### **Dos Procedimentos De Inscrição e Baixa**

**Art. 5.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - Quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações "a posteriori" (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 7º);

II - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 6º, §§1º e 2º).

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo:

I - Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II - Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e



exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

b) A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

c) A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal (LC Federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 4º e 5º, na redação da LC Federal nº 147/2014);

d) A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 5º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidos por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 7º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



**Art. 6.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - For constatada irregularidade não passível de regularização;
- V - For verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 7.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Art. 8.** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao Departamento de Tributação e Fiscalização ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessados.

**Art. 9.** O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

**Art. 10.** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura Municipal, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

**Art. 11.** Fica adotada, para a utilização no cadastro e nos registros do órgão municipal responsável, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), em conformidade com a legislação respectiva.

**Art. 12.** Caberá ao órgão municipal responsável zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal no âmbito do Município, sobretudo no que tange aos sistemas de informação informatizados.

**Art. 13.** Fica assegurada à microempresa e empresa de pequeno porte, na medida em que forem sendo implementadas as



respectivas medidas operacionais pelo Município, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as compartilhem, conforme dispuserem as respectivas regulamentações.

**Art. 14.** Para simplificar os procedimentos de inscrição e de unicidade dos dados cadastrais e documentais, caberá especialmente ao órgão municipal responsável ou designado, além de suas atividades normais, a prestação de todo e qualquer tipo de informação atinente ao regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado de que trata esta lei, bem como a implementação de todo e qualquer tipo de procedimento, inclusive em colaboração com órgãos públicos ou privados, visando o apoio à regularização e desenvolvimento das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte.

## **Seção II**

### **Dos Tributos**

**Art. 15.** Permanece adotado pelo Município, o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciado no Simples Nacional.

**Art. 16.** Em decorrência do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, o Município adota, conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I - As alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos tributos e contribuições e repasse ao erário municipal do produto da respectiva arrecadação;
- II - As disposições legislativas acerca das obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo fiscal e processo judicial correspondente;
- III - As normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstas na legislação federal atinente ao Imposto de Renda, bem como a imposição de penalidades;
- IV - A fiscalização predominantemente orientadora em relação a obrigações tributárias principais e acessórias.

**Art. 17.** As regras baixadas pelo Comitê Gestor a que alude a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão implementadas no Município, em sendo o caso, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Fica definido que as alíquotas do Imposto Sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional são as fixadas nos anexos próprios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



**Art. 19.** Em relação ao Imposto Sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte, fica definido que:

I - No caso de prestação de serviços de construção civil, aplica-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação à retenção e arrecadação pelo tomador do serviço;

II - No caso de prestação de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, haverá o recolhimento por valor fixo mensal e/ou anual;

III - Em qualquer caso de retenção na fonte, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços apurado pelo Simples Nacional;

IV - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, conforme dispuser a regulamentação respectiva, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão responsável, estabelecerá, inclusive de forma integrada, os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **CAPÍTULO III** **DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção I** **Do Acesso aos Mercados**

**Art. 21.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas do município e região;

III - Incentivar a inovação tecnológica;

IV - Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.



§ 1º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

I - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do Município e outros meios de divulgação de fácil acesso;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte adequar seus produtos e serviços;

III - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou regionalmente;

IV - Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local ou regional para execução, conservação e operação;

V - Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais, não sendo possível com os locais, estender aos regionais;

VI - Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;

VII - Elaboração de planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal;

VIII - Preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada, terá o cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no município;

IX - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos no município, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial;

X - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

XI - Instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.



**Art. 22.** Fica criado no Município o Programa "TERRA BOA COMPRA" como política pública de desenvolvimento local e regional com base no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e em atendimento especificado no artigo 21 e os seus respectivos parágrafos desta lei.

**Parágrafo único.** As diretrizes e a execução do Programa "TERRA BOA COMPRA" serão coordenados pela Secretaria Municipal de Administração e regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

**Art. 23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito negativo.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.

§ 3º Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal e trabalhista, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida a critério da Administração Pública.

§ 5º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §1º a §4º.

§ 6º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1º a §4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável à matéria, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

## **Seção II**

### **Licitação com tratamento diferenciado e favorecido**





**Art. 24.** A Administração Pública poderá realizar licitações com tratamento diferenciado, simplificado e favorecido da lei Complementar Federal nº 123/2006, desde que, devidamente justificado, e para implementação do "PROGRAMA TERRA BOA COMPRA".

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões fundamentadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art. 25.** Não se aplica o procedimento diferenciado, simplificado e favorecido quando:

- I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;
- III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da legislação federal vigente, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 18.

### **Seção III** **Das Definições de Âmbito Local**

**Art. 26.** Para efeitos desta Lei, considera-se local ou municipal, o limite geográfico do Município;

## **CAPÍTULO IV** **DOS ESTÍMULOS**

### **Seção I** **Do Estímulo e Incentivo da Comercialização Local**



**Art. 27.** A Administração Pública Municipal, por meio dos Departamentos Municipais de Indústria e Comércio, incentivará:

- I - A realização de feiras de produtores e artesãos, bem como missões técnicas de exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;
- II - A organização de empreendedores fomentando o associativismo e cooperativismo em busca da competitividade visando o desenvolvimento local integrado e sustentável;
- III - A manutenção, inclusive em conjunto com outros órgãos públicos e entidades privadas, de programas específicos de estímulo à inovação.

## **Seção II**

### **Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação**

**Art. 28.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

- I - A implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II - A divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III - A disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV - A implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V - A disponibilização de consultoria empresarial;
- VI - Programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;
- VII - Programa de incentivo a formalização de empreendimentos;
- VIII - Outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do §1º:

- I - O estabelecimento de instrumentos de identificação e



triagem das atividades informais;  
II - A elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;  
III - A realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;  
IV - A execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

**Art. 29.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único.** Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

**Art. 30.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir Programa de Inclusão Digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Art. 31.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - Ser constituída e gerida por estudantes;
- II - Ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV - Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e
- V - Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## **Capítulo V** **DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 32.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à Lei



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA**  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 – Fone/Fax (0xx17) 3587-1500  
C.N.P.J. 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-000  
PALMARES PAULISTA – SP.  
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

---

Complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

**Art. 33.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 34.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - A partir do primeiro dia do exercício seguinte, os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerado: artigos 11 a 17;

II - A partir da publicação, os demais artigos.

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA, 20 DE JUNHO DE 2.023.

**Lucas Aparecido da Assunção**

Prefeito Municipal